

I-3, nº, 31

Visconde de Paranaguá.
Facsimile



Presented to the





IMPRESSO EM 28 DE SETEMBRO DE 1871
 LEI N. 2040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871



1. ^a	annuidade paga em	de	de
2. ^a	"	"	"
3. ^a	"	"	"
4. ^a	"	"	"
5. ^a	"	"	"
6. ^a	"	"	"
7. ^a	"	"	"
8. ^a	"	"	"
9. ^a	"	"	"
10. ^a	"	"	"
11. ^a	"	"	"
12. ^a	"	"	"
13. ^a	"	"	"
14. ^a	"	"	"
15. ^a	"	"	"
16. ^a	"	"	"
17. ^a	"	"	"
18. ^a	"	"	"
19. ^a	"	"	"
20. ^a	"	"	"
21. ^a	"	"	"
22. ^a	"	"	"
23. ^a	"	"	"
24. ^a	"	"	"
25. ^a	"	"	"
26. ^a	"	"	"
27. ^a	"	"	"
28. ^a	"	"	"
29. ^a	"	"	"
30. ^a e ultima	"	"	"



N. 0,413

Renda annual 36\$000

Começou em do do e finda em

de

Proprietario

Ingenuo filho da escrava

matriculado com o n. na do mu-

nicipio de

Título entregue em de de

LEI N. 2040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871 E REG. DE 13 DE NOV. DE 1872



No Brazil todas nascem livres

LEI N. 2040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871

Este título dá direito ao cidadão

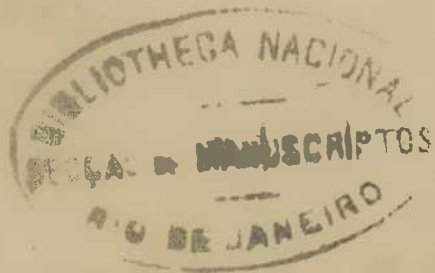
pelo espaço de 30 annos a contar de de
de 18. a renda annual de 36\$000 correspondente a 6% de 600\$000, por
haver por elle optado, prescindindo de utilizar-se do serviço do ingenuo
filho da sua escrava matriculado com o n. no
do municipio nos termos do art. 1º & 1º
da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e do art. 15 do Reg. n. 5135
de 13 de Novembro de 1872.

Dado e passado no Thesouro Nacional do Imperio do Brazil no
Rio de Janeiro aos 4 de Julho de 1882.

O Ministro da Fazenda

Visconde de Paraná

Ministerio dos Negocios da Fazenda



Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1880.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que, para execução do art. 1º § 1º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e art. 15 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, se observem as seguintes instrucções :

Art. 1.º Os titulos de renda de que tratam as supracitadas disposições serão emittidos pelo Thesouro e Thesourarias de Fazenda quando o exigir o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, examinando-se previamente na competente Repartição de Fazenda os processos instaurados, na fôrma dos arts. 10 a 14 do citado Regulamento e do Aviso n. 16 de 17 de Maio do corrente anno.

Art. 2.º Esses titulos serão extrahidos de livros de talão, de onde ficarão constando os numeros que os assignalam, os nomes das pessoas em favor de quem forem expedidos, os dos ingenuos, os de suas mães, os das estações onde as matriculas se effectuaram, os numeros das matriculas, as datas do começo e da terminação da renda.

Art. 3.º O pagamento da renda far-se-ha por meio de cheques, rubricados pelo empregado que os extrahir e averbados no verso do talão dos respectivos titulos.

Art. 4.º No caso de transferencia dos titulos — inter vivos — ou — causa mortis — as pessoas a quem elles forem passados requererão ao Thesouro e ás Thesourarias que os averbem em seus nomes nos respectivos talões, para, em vista delles, se lhes fazer o pagamento da renda ao tempo do vencimento.

Art. 5.º A transferencia pôde ser effectuada não só para o logar da emissão dos titulos, como para qualquer provincia ou para a Côte e vice-versa, sendo o averbamento feito no talão da emissão e communicando-se a transferencia ao Thesouro ou Thesouraria a cujo districto ficar o encargo do pagamento, com todas as especificações do titulo constantes do talão.

Art. 6.º As communicações de que trata o artigo antecedente substituirão os talões originaes para nellas se fazerem as averbações das transferencias que se effectuarem na Côte ou na provincia a que tocar a continuação do pagamento da renda dos titulos emittidos em outros districtos, assim como das annuidades pagas na fôrma do art. 3.º

Art. 7.º Os titulos, que contiverem quaesquer outras declarações escriptas ou forem de alguma fôrma alterados, serão considerados nullos e não darão direito á percepção da renda, incorrendo os seus falsificadores nas penas do Codigo Criminal.

Art. 8.º Os processos feitos para expedição dos titulos serão archivados na Repartição competente com todos os documentos que a elles se referirem.

Art. 9.º Vencida a 30ª annuidade, os titulos ficarão sem valor, devendo os proprietarios apresental-os para serem annexados aos respectivos cheques e cancellados.

José Antonio Saraiva

Cópia do Aviso do Ministerio da Agricultura de 17 de Maio a que se referem estas instrucções

Ilm. e Exm. Sr.—Para regularisar o cumprimento do art. 1º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, tenho a honra de solicitar de V. Ex. a expedição de suas ordens, a fim de que a entrega dos titulos de renda de divida, a que allude o art. 15 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, só se torne effectiva mediante autorisação prévia deste Ministerio, expedida depois de convenientemente examinados os processos instaurados na fôrma dos arts. 10 a 14 do citado Regulamento, processos que, terminados sem o recurso suspensivo para o Thesouro a que allude o ultimo daquelles artigos, serão, á vista de recommendações que ora faço, enviados pelas respectivas Presidencias a este Ministerio, que opportunamente os devolverá.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Buarque de Macedo.—A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.